



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

## **Ação Civil Coletiva** **1000399-62.2026.5.02.0020**

**Tramitação Preferencial**  
- Discriminação

**Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação:** 11/03/2026

**Valor da causa:** R\$ 200.000,00

**Partes:**

**AUTOR:** SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS, SERV COMP, INFORM TEC. INFORM E TRAB PROCESS DADOS, SERV COMP, INFORM E TEC INFORM ESP

ADVOGADO: AUGUSTA DE RAEFFRAY BARBOSA

**AUTOR:** FEDERACAO INTERESTADUAL DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS, SERVICOS DE INFORMATICA E TECNOLOGIA DA INFORMACAO

ADVOGADO: AUGUSTA DE RAEFFRAY BARBOSA

**RÉU:** BUY4 PROCESSAMENTO DE PAGAMENTOS S.A.

ADVOGADO: RODRIGO SEIZO TAKANO

**RÉU:** PAGAR.ME PAGAMENTOS S.A.

ADVOGADO: RODRIGO SEIZO TAKANO

**RÉU:** TAG TECNOLOGIA PARA O SISTEMA FINANCEIRO S.A.

ADVOGADO: RODRIGO SEIZO TAKANO

**RÉU:** STONE CARTOES INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A.

ADVOGADO: RODRIGO SEIZO TAKANO



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
20ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

**ACC 1000399-62.2026.5.02.0020**

AUTOR: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE  
PROCESSAMENTO DE DADOS, SERV COMP, INFORM TEC. INFORM E TRAB  
PROCESS DADOS, SERV COMP, INFORM E TEC INFORM ESP E OUTROS (1)  
RÉU: BUY4 PROCESSAMENTO DE PAGAMENTOS S.A. E OUTROS (3)



## CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso à MMª Juíza Titular da 20ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

SAO PAULO, data abaixo.

SAMANTHA AUREA MENEGAZ HOLZHAUSEN

Analista Judiciária

## DECISÃO

ID.[2465129](#): Requer o autor "A) Seja concedida medida liminar inaudita altera pars, para determinar a imediata reintegração dos trabalhadores demitidos nos quadros das Reclamadas, sob pena de multa cominatória a ser prudentemente arbitrada por Vossa Excelência; B) Seja determinado que se abstenha de promover novas demissões coletivas sem prévia negociação com a entidade

sindical", ao fundamento de que "A empresa realizou a demissão coletiva de aproximadamente 400 trabalhadores sem a devida e prévia intervenção com autora, como determina o requisito do Tema 638 do C. STF".

A tutela provisória de urgência será deferida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC).

No caso ora sub judice, reputo que se encontram presentes os requisitos para concessão da medida.

Conforme se extrai das notícias veiculadas à fl. 5 da inicial, a quarta ré procedeu à dispensa de cerca de 370 empregados, sendo certo que o autor informou que a dispensa coletiva não contou com a necessária intervenção sindical prévia.

O E. STF fixou tese de repercussão geral no Tema 638, no seguinte sentido:

"A intervenção sindical prévia é exigência procedimental imprescindível para a dispensa em massa de trabalhadores, que não se confunde com autorização prévia por parte da entidade sindical ou celebração de convenção ou acordo coletivo".

Ante o exposto, reconheço a nulidade das demissões imotivadas perpetradas pelas rés a partir de 10/03/2026 (ID. [6da2b42](#)) e defiro a tutela de urgência requerida para: 1) determinar que as rés procedam à imediata reintegração dos empregados demitidos imotivadamente no período, no prazo de 10 dias a contar da intimação da presente decisão, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 por empregado prejudicado; 2) que se abstenham de proceder a nova dispensa coletiva sem a participação prévia do sindicato profissional, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 por trabalhador demitido a partir da intimação desta decisão.

Intime-se o autor.

Citem-se as rés por oficial de justiça, com urgência.

SAO PAULO/SP, 12 de março de 2026.

RITA DE CASSIA MARTINEZ



Documento assinado eletronicamente por RITA DE CASSIA MARTINEZ, em 12/03/2026, às 14:52:37 - b89cff4  
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/26031214340943600000448681577?instancia=1>  
Número do processo: 1000399-62.2026.5.02.0020  
Número do documento: 26031214340943600000448681577